

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2015

Susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

Autora: Deputada ÉRIKA KOKAY

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

I – RELATÓRIO

Vem a Esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015, que “*Susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular*”. A proposição, de autoria da Deputada Érica Kokay, tem a finalidade de impedir que pessoa jurídica de direito público privado possa ser habilitada para a prestação de serviços de vistoria veicular, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

De acordo com a justificação da proposta, a atividade de vistoria veicular relaciona-se ao poder de polícia do Estado, que não pode ser delegado a entidades privadas, argumenta.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN não inaugura a possibilidade de serviço de vistoria de veículos ser realizado por entidade privada, o que ocorreu quando da edição da Resolução nº 262, de 2008, também do CONTRAN. Ela, na realidade, confere aos órgãos executivos de trânsito dos Estados (DETRAN) a faculdade de habilitar empresa

privada ou entidade pública à realização da atividade de vistoria, em seu nome. Antes, segundo a Resolução nº 262/08, essa competência era do DENATRAN, o que vinha provocando discussões jurídicas em face de o Código Brasileiro de Trânsito, art. 22, III, atribuí-la aos DETRAN, mediante delegação do órgão federal competente. Alguns DETRAN, ciosos da tarefa que lhes foi incumbida pelo legislador, recusaram-se a considerar laudos produzidos por empresas ou entidades credenciadas pelo DENATRAN. Ora, foi justamente para pacificar o debate que a Resolução nº 466/13 foi editada. Garantido aos DETRAN o poder de habilitarem, eles sim, empresas ou entidades vistoriadoras, retomou-se por completo a harmonia com o que dita o referido artigo do CTB.

A Deputada Érika Kokay, autora do Projeto de Decreto Legislativo nº 9/15, no entanto, não vê relevância no fato de o contencioso com os DETRAN ter sido encerrado. S.Exa. espousa a ideia segundo a qual a vistoria de veículos não pode ser delegada a entidade privada, por estar sob cobertura do poder de polícia da Administração. Apresenta, inclusive, posicionamento de um procurador da República, nesse sentido, exarado em processo que corre na Justiça Federal da 1ª Região. Ocorre, porém, que tal concepção é polêmica, para dizer o mínimo. Sem desmerecer a opinião de representante do Ministério Público, o fato é que a própria jurisprudência oferece exemplo em direção contrária, como o demonstra decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferida nos seguintes termos, em 2013: *“A vistoria de veículo é atividade material, técnica, em que o particular não está revestido do Poder de Potestade, daí porque não configurada, in casu, a delegação do Poder de Polícia, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no credenciamento de particulares para a prática da referida vistoria”*¹. A matéria, portanto, nesse particular, deve merecer maior atenção da CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não competindo a esta Comissão avaliar o projeto desde o ponto de vista da constitucionalidade material da resolução que se quer sustar, resta-lhe examinar dois aspectos: (i) se, formalmente, o CONTRAN exorbitou de seu poder regulamentar e (ii) se a delegação das atividades de vistoria a terceiros respeitam os princípios administrativos da necessidade, da proporcionalidade e da eficácia.

Desde já, parece que o CONTRAN, amparado nos arts. 12, X, e 22, III e X, do CTB, possui plena legitimidade para dispor, em norma,

¹ Processo AC 10024095892790002 MG

acerca da hipótese de delegação das atividades de vistoria de veículos. Trata-se de competência similar à exercida pelo Conselho no tocante à delegação dos serviços de formação de condutores e de avaliação psicológica e de saúde de candidatos à habilitação.

Em relação à conveniência e razoabilidade da medida, soa indiscutível que os órgãos de trânsito dos Estados, em geral, não possuem recursos materiais e humanos para fazer face à enorme demanda por serviços de vistoria, especialmente se for considerado o expressivo aumento da frota de automotores nos últimos anos. Limitar a atividade de vistoria aos DETRAN, no contexto atual, seria o mesmo que punir o cidadão, obrigando-o a enfrentar toda sorte de problemas relacionados à incapacidade de atendimento por parte do Estado, problema habitual em outros campos do serviço público. Desde que resguardado o devido poder de controle sobre a atividade dos delegados e de intervenção nas delegações, se for preciso, não há que se falar em qualquer prejuízo para a Administração. Ao contrário: o Estado estará cumprindo seu papel de tutela do direito coletivo ao trânsito seguro com mais eficiência e presteza.

Feitas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Relator